

ACÓRDÃO Nº 1968/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.107/2018-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Josiel Martins Silva (CPF 507.936.833-00).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Eduardo Dias Cerqueira (OAB/TO 5.317 e OAB/MA 12.374A).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra Josiel Martins Silva em razão de diferenças de numerário em caixa e transações fraudulentas no Banco Postal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Josiel Martins Silva;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
140.123,32	20/1/2015
49.971,11	26/10/2016
160.008,00	18/11/2016
9.761,73	25/4/2017

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência.

10. Ata nº 7/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-07/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador